



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 14.
DE 31 DE MAIO DE 1994
"DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRAN-
PORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE
JUQUIÁ E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS".

SAID APAZ, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais; FAZ SABER; que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º A administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de Juquiá é da competência do Departamento de Administração obedecidas às disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da Legislação.

ARTIGO 2º Os serviços de transporte coletivo integrante do sistema municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I- regulares
- II- especiais
- III- experimentais; e
- IV- extraordinários.

Parágrafo 1º - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré- estabelecidos.

Parágrafo 2º - Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.

Parágrafo 4º - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, a exemplo do caso fortuito e da força maior.

ARTIGO 3º Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, equipamentos e pontos iniciais, final e intermediários precipuamente estabelecidos em função da demanda.

ARTIGO 4º - A criação de linha dependerá de:

I - prévios levantamentos destinados a apurar o desejo dos usuários;

II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração, e

III - exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar transferência, danosa às linhas existentes.

Parágrafo único - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

CAPITULO II

DO REGIME JURIDICO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 5º - O serviço de transporte coletivo poderá ser executado e explorado:

I - direta e exclusivamente pelo Município;
ou

II - indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município, ou indireta e sem exclusividade por delegação a particulares, mediante concessão ou permissão.

ARTIGO 6º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

I - O serviço de transporte coletivo regular obedecerá, de regra ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência; e

II - Os serviços de transporte coletivo especiais, experimentais e extraordinários serão executados e explorados, quando couber, mediante permissão outorgada ao vencedor, selecionado por concorrência.

ARTIGO 7º - A concessão para execução e exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgada por quatro anos, prorrogável por igual período, respeitadas as disposições desta Lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

ARTIGO 8º - A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários será outorgada por prazo indeterminado.

Parágrafo único- A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e pode ser extinta a qualquer tempo.

ARTIGO 9º - Os serviços de transporte coletivo experimentais os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente por entidades municipais ou por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

CAPITULO III

ARTIGO 10 - A regra geral para a seleção de empresas executoras e exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão ou o decreto de permissão, conforme o caso.

ARTIGO 11 - A concessão para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, no prazo máximo de trinta dias contados da homologação do procedimento licitatório.

ARTIGO 12 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo deverão conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objetivo, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos partícipes, as infrações e penas, e a extinção.



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 13 Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse público, ser

- I - prorrogados;
- II - renovados
- III - extintos.

ARTIGO 14 - A prorrogação, modificação contratual apenas no que respeita ao prazo de duração de concessão do serviço de transporte coletivo, só pode acontecer uma única vez e por no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo único- A prorrogação há de ser requerida pelo outorgado no ano anterior aquele em que se finda a concessão.

ARTIGO 15 - A renovação, prorrogação com modificações nas condições da outorga, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo único- A renovação há de ser acertada pelos partícipes no ano anterior aquele em que se finda a outorga.

ARTIGO 16- A extinção da concessão do serviço de transporte coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I-decurso do prazo contratual;
- II-acordo entre os partícipes;
- III-resgate;
- IV-cassação;
- V-falência;

VI-extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

VII-sentença judicial;ou

VIII-legislação que impeça a prestação dos serviços de transporte coletivo nos termos desta Lei.

Parágrafo Primeiro - No acordo para por fim à concessão, os partícipes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem como sobre outros aspectos da retomada dos serviços, observados os termos do contrato e da legislação pertinente.

Parágrafo Segundo - No resgate, retomada dos serviços pelo Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter-lhe causado.

Parágrafo Terceiro - Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica operacional ou administrativa nenhuma indenização é devida, salvo em relação aos bens revertidos ao Município. Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento total ou parcial, dos bens aplicados na execução e exploração dos serviços repassados.

Parágrafo Quarto- Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos contantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

Parágrafo Quinto- A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à disparação da concessionária para os efeitos de extinção da concessão.

Parágrafo Sexto- Se a extinção do contrato decorrer de lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se dispôs para o acordo, e, se decorrer de sentença judicial, observar-se-á, para o acertamento dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

ARTIGO 17 - A outorga para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de decreto que disporá, entre outros assuntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e as infrações e penas.

Parágrafo único- Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto neste capítulo IV, V, VI, e VII.



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS

ARTIGO 18 - São direitos dos outorgados, concessionários ou permissionários, além de outros, os seguintes:

- I- a imutabilidade do objeto da outorga; e
- II- o equilíbrio econômico- financeira da outorga.

CAPITULO V

DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

ARTIGO 19 - São direitos do outorgante, além de outros, os de:

- I- inspeção e fiscalização;
- II- alteração unilateral das cláusulas de serviço; e
- III- extinção da outorga antes do prazo.

CAPITULO VI

DA GARANTIA

ARTIGO 20 - Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou do decreto de permissão do serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de três (3) dias para efetivar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em título da dívida pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do capital social do outorgado.

Parágrafo único- A garantia prevista neste artigo será complementada pelo concessionário na mesma proporção em que



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

houver perda do poder aquisitivo da moeda ou ampliação dos serviços trespassados e se para isso for instado pelo concedente.

ARTIGO 21 - Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo da concessão e integralmente estabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.

Parágrafo único- A permissão de serviço público não é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

CAPITULO VII

DA TRANSFERENCIA

ARTIGO 22 - A transferência parcial ou total a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou da permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá caracterizar-se previamente autorgada pelo Município.

ARTIGO 23 - A transferência só será autorizada se o concessionário ou o permissionário vierem cumprindo adequadamente as responsabilidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro- A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao concessionário pelo prazo restante da concessão. A transferência não é meio para se alcançar a prorrogação ou renovação da outorga.

Parágrafo Segundo- Se o concessionário ou o permissionário for firma individual e sobrevier a morte de seu titular, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no 'caput' deste artigo.

CAPITULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

ARTIGO 24 - As linhas podem ser:

- I- comuns;
- II- semi-expressas; e
- III- expressas.



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

ARTIGO 28 - Periódicamente o Diretor do Departamento de administração avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo único- Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para a outorga desses serviços e extintas a concessão ou a permissão, sem qualquer direito de outorgado.

ARTIGO 29 - O transporte será recusado aos usuários:

I- que não pagarem;

II-que, estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto- contagiosas;

III-que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
e

IV- que se apresentarem em trajes manifestante impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único- Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

CAPITULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 30 - A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensadas por tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorga calculadas com base em estudos desenvolvidos pelo Município e aprovados por decreto.

Parágrafo Primeiro- Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa do



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

Município ou requerimento dos concessionários e permissionários.

Parágrafo Segundo-Para esses estudos, a outorga obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pelo outorgante.

ARTIGO 31 - As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos:

- I- comum;
- II- especial;e
- III-reduzida.

Parágrafo Primeiro- A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

Parágrafo Segundo- A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

- I - para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do art.27, desta Lei; e
- II- para viagens expressas ou semi-expressas.

Parágrafo Terceiro- A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% do valor da tarifa comum, em favor de estudantes de qualquer curso ou nível.

ARTIGO 32 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso entre o executor e os usuários sempre que em razão da natureza do serviço as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

ARTIGO 33 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os instituir.

ARTIGO 34 - Será gratuito o transporte de:

- I- criança de até cinco anos (5), acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
- II- fiscais da Prefeitura Municipal, quando em serviço e devidamente credenciados;e



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

III- pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

IV - aos idosos, maiores de sessenta e cinco anos, de acordo com a Constituição Federal, artigo 230, parágrafo 2º.

CAPITULO X

DO PESSOAL DE TRANSPORTE

ARTIGO 35 - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas com Carteira Nacional de Habilitação com esta categoria.

Parágrafo Segundo- O município poderá:

I- exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente aqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e

II- exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

ARTIGO 36 - Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

ARTIGO 37 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

I- conduzir-se com atenção e urbanidade;

II- apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

III-prestar as informações necessárias aos usuários; e

IV- colaborar com a fiscalização do Município e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o serviço de transporte coletivo.



Prefeitura do Município de Juzuiá

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 38 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem, entre outros deveres dos motoristas dos veículos do transporte coletivo:

I- dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II- manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;

III- evitar freiadas bruscas e outras situações propícias e acidentes;

IV- não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

V- não fumar quando do desempenho de suas funções;

VI- não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

VII- recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;

VIII- diligenciar, imediatamente, quanto à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

IX- prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;

X- respeitar os horários programados para a linha;

XI- dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

XII- atender os sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XIII- não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV- não abastecer o veículo quando com passageiros;

XV- recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI- providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;

XVII-sinalizar o veículo com a palavra 'lotado' quando estiver atingido a lotação estabelecida;

XVIII-respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização; e

XIX- dirigir sempre a faixa da direita e junto lateral da faixa de rolamento.

ARTIGO 39 - O cobradores, no desempenho dos respectivos serviços, além das obrigações previstas no artigo 35 que lhe couberem, deverão:

I- cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta;

II- abster-se de fumar e diligenciar para que os passageiros também se abstenham;

III-diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;e

IV- colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

ARTIGO 40 - Aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será, no interior do veículo permitido:

I- fumar;

II- exercer mendicância;

III-vender quaisquer produtos; e

IV- praticar atos que incomodem outros usuários, ofendem a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causarão danos ao veículo ou a terceiros.

ARTIGO 41- O pessoal em serviço nos veículo, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização para retirar do veículo o usuário faltoso.



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO XI

DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

ARTIGO 42- São poderão executar e explorar os serviços de transporte coletivo as firmas individuais e as pessoas jurídicas com sede no Município de Juiz de Fora, ou de outros Municípios quando essas atividades dependerem de concessão ou permissão.

ARTIGO 43 - São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

I- manter seguro contra risco de responsabilidade civil para passageiros e terceiros,

II- manter em ordem os seus registros nos órgãos competentes,

III- informar a Prefeitura Municipal as alterações de localização de sede;

IV- arquivar no registro comercial todas as alterações dos seus atos constitutivos ou estatutos;

V- permitir o acesso dos fiscais credenciados da Prefeitura aos seus veículos e instalações, bem como aqueles designados para examinar a respectiva escrituração proceder à tomada de suas contas;

VI- possuir frota de veículo de reserva que perfaz pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas;

VII- dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

VIII- estruturar os seus planos de acordo com as instruções do Diretor Administrativo;

IX- informar ao Diretor Administrativo os resultados contábeis e danos de custos que lhe forem solicitados;

X- remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Diretor Administrativo;

XI- observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

XII- manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas da Prefeitura Municipal.

CAPITULO XII

DOS VEICULOS

ARTIGO 44 - Só poderão ser utilizados para o serviço de transporte coletivo apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Prefeitura e órgãos de trânsito do Governo estadual e Federal e, quando usados, após sua prévia vistoria.

ARTIGO 45 - Normas Regulamentares, baixadas por decreto, estabelecerão para os veículos destinados ao serviço de transporte coletivo, a disciplina quanto :

I - aos requisitos e documentação para o cadastramento nos órgãos competentes.

II - às características mecânica, estruturais e geométricas;

III - à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;

IV- à pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração;

V- à vida útil admissível;

VI- às condições de utilização do espaço interno para publicidade;

VII-aos letreiros e avisos obrigatórios; e

VIII-aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Parágrafo Único- Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrada tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre essa matéria as normas regulamentares.



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 46 - Os veículo em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Parágrafo Primeiro- Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução do dos serviços a Prefeitura poderá realizar a cada seis (6) meses uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimo de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Paragrafo Segundo- O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria dos órgãos competentes.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

ARTIGO 47 - O Município exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração do serviços disciplinados por esta Lei.

ARTIGO 48 - Além das infrações previstas e apenadas nos Anexos desta Lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I- advertência escrita;
- II- apreensão do veículo;
- III- interdição do veículo; e
- IV- cassação da concessão ou permissão.

Parágrafo Primeiro - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, alicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Parágrafo Segundo- Será considerado como reincidente o outorgado que nos doze (12) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas nos anexos desta Lei.

Parágrafo Terceiro- A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 49 - Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seu prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta suas ou de seus empregados.

ARTIGO 50 - A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será:

I- dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II e III do artigo 48, desta Lei, e das previstas nos Anexos, também desta Lei, e

II- do Prefeito Municipal, no caso do inciso IV do Art. 48, desta Lei.

ARTIGO 51 - No prazo de 10 (dez) dias o infrator poderá recorrer contra as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, ao Diretor Administrativo do e contra pena de cassação da concessão ou da permissão ao Prefeito.

Parágrafo único- A autoridade competente para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou acentuá-la em até cinquenta por cento (50%) do seu valor, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

ARTIGO 52 - O valor das multas por infrações das disposições desta Lei será fixado com base na Unidade Fiscal - UFM, adotado pelo Município.

ARTIGO 53 - A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenada com multa, apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão ou permissão.

ARTIGO 54 - A pena de apreensão do veículo será aplicada, quando certo veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, que por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único- O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia vistoria do Departamento de Administração Municipal.

ARTIGO 55 - A pena de interdição do veículo



Prefeitura do Município de Juiz de Fora

ESTADO DE SÃO PAULO

será aplicada se na vistoria a que for submetido certo veículo constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

Parágrafo único- O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização e vistoria da Prefeitura.

ARTIGO 56 - A pena de cassação será aplicada ao outorgado que:

I- tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;

II-tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no Anexo 1 desta Lei;

III-apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;

IV- venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados;e

V- tenha provocado a paralização dos serviços por falta ou atraso de pagamento aos seus empregados.

Parágrafo único- Para os fins do inciso IV deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

I- redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha por período superior a três (3) dias consecutivos;

II- reiterada inobservância do itinerário ou da frequência e;

III-má qualidade do serviço.

ARTIGO 57 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento ressalvado o disposto no Artigo 53.

Parágrafo Primeiro- A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução do crédito.

Parágrafo Segundo- Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência a que se refere o artigo 56, inciso I, desta



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei, emergindo a oportunidade para aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

ARTIGO 58 No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor da multa, poderá recorrer contra punição aplicada ao Prefeito.

Parágrafo único- Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo de até cinco(5)dias, contados do pedido de restituição; caso contrário, será arquivado.

CAPITULO XIV

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

ARTIGO 59 - O Município de Juquiá poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

Parágrafo Primeiro-A intervir, o Município de Juquiá assumirá o serviço total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.

Parágrafo Segundo- A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

Parágrafo Terceiro-A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta Lei e do contrato ou ato de outorga.

Art.60- Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPITULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 61 - Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação do Prefeito, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto numa ou outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 62 - Por decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

ARTIGO 63 - Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se à renovações e às prorrogações das concessões ou permissões outorgadas.

ARTIGO 64 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço da passagem.

ARTIGO 65 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para a apuração das infrações a esta Lei.

Parágrafo único- Os elementos de prova constantes deste artigo deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de dois (2) anos.

ARTIGO 66 - O Executivo Municipal, no que for necessário, regulamentará a presente Lei e baixará os atos necessários à sua plena execução.

ARTIGO 67 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 31 DE MAIO DE 1994.

SAID APAZ
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Sebastião H. B. do Paulo
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENA
A-01	Tratar os usuários sem urbanidade	MULTA DE
A-02	Apresentar-se desuniformizado ou sujo	20%
A-03	Conversar com passageiros com veículo em movimento	(VINTE
A-04	Fumar durante as viagens	POR CEN-
A-05	Deixar de sinalizar o veículo com sinal "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida	TO) CAL-
A-06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio	CULADA
A-07	Deixar de exibir letreiro obrigatório	SOBRE O
A-08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco	VALOR-
A-09	Deixar de exibir documentação obrigatória	DE-REFE-
A-10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados	RENCIA
A-11	Deixar de comunicar ao Diretor de Administração alterações contratuais ou mudanças de Diretoria.	ACOLHIDO
		PELO MU-
		NICIPIO
		DE
		JUQUIÁ